



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N. 11/2021

Altera o Art. 1º da Lei nº2036/2020.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º- Fica alterado o Art. 1º da Lei nº2036/2020, para permitir a prorrogação dos contratos emergenciais celebrados mediante sua autorização, pelo prazo de um ano, em conformidade com a Lei nº 1234/2011.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

**POR
UNANIMIDADE**

REGISTRADO
29/03/21

Sérgio Moacyr Rodrigues de Castro
SECRETÁRIO

APROVADO
Em 19/03/21
Manoel Rodrigues
Presidente

Câmara Municipal de Piratini/RS
RECEBIDO

26 MAR 2021

Tatiana Oliveira da Silva
DIRETORA



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Altera o Art. 1º da Lei nº2036/2020.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar o Art. 1º da Lei nº2036/2020, quanto ao prazo de prorrogação dos contratos emergenciais celebrados com base neste dispositivo legal, para o prazo de um ano em conformidade com a Lei nº 1234/2011.

Em decorrência dos impactos sofridos pela Pandemia do COVID-19, a demanda continua expressiva vislumbrando-se a necessidade de profissionais na linha de frente que encabeçam o corpo técnico.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, em **Regime de Urgência**.

Piratini, 25 de março de 2021.


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

OBJETO: PROJETO DE LEI – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DOS CONTRATOS EMERGENCIAIS DE ENFERMEIRO E TÉCNICO DE ENFERMAGEM.

EMENTA: “Altera o Art. 1º da Lei nº 2.036/2020.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Exmo. Prefeito Municipal a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cuja objeto é alterar o Art. 1º da Lei nº 2.036/2020, para que o prazo de prorrogação dos contratos emergenciais celebrados com os profissionais de saúde seja pelo prazo de 01 (um) ano.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso salientar que a análise realizada restringe-se tão somente em relação à constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, não imiscuindo-se na análise quanto à conveniência e oportunidade de competência do Prefeito Municipal e dos Digníssimos Vereadores.

O presente projeto de Lei objetiva alterar o Art. 1º, da Lei nº 2.036/2020, para permitir a prorrogação dos contratos emergenciais celebrados, pelo prazo de 1 (um) ano, em conformidade com a Lei nº 1.234/2011 que alterou a Redação do Art. 238, da Lei nº 424/2002 – Regime Jurídico dos Servidores.

Da análise que se depreende da justificativa apresentada, os impactos sanitários provocados pela pandemia do COVID-19 ainda exigem a necessidade de profissionais de saúde que atendam a alta demanda que ainda é presente em nosso Município.

Os contratos provenientes da Lei nº 2.036/2020, foram celebrados para o prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogados por igual período para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.



Ocorre que a necessidade dos profissionais de saúde se prolongou no decorrer do tempo, diante Pandemia que assola todo território nacional e, ainda pela verificação da alta taxa de contágio do vírus em toda população. Portanto, o interesse público na prorrogação do prazo na renovação dos contratos emergenciais, justifica-se pela alta demanda e pela necessidade de profissionais que supram a urgência nesta prestação de serviço.

Ainda, é importante asseverar que o Regime Jurídico dos Servidores, Lei nº 424/2002, prevê em seu Art. 238, *caput*, que os contratos emergenciais poderão ser celebrados pelo prazo de 01 (um) ano. Vejamos:

“Art. 238 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de um (01) ano, permitida a prorrogação por igual período se verificada a persistência da necessidade temporária, que deverá ser devidamente justificada.” (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.234/2011) - grifo nosso

Assim, da justificativa apresentada pelo Exmo. Chefe do Poder Executivo, bem como do presente Projeto de Lei, é possível asseverar que preenchido todos os requisitos legais a regular tramitação é a medida que se impõe, podendo ter seu processamento e análise pelo Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade/legalidade, **OPINO** pela regular tramitação do Projeto de Lei, encaminhando a Casa Legislativa Municipal e cabendo ao Egrégio Plenário apreciar seu mérito.

Piratini, 26 de março de 2021.

Luís Fernando Nunes Torrescasana Neto
Assessor Jurídico- OAB/RS 119.961



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 25/2021
Referência: Projeto de Lei nº: 11/2021
Autoria: Executivo Municipal – Prefeito Municipal
Ementa: ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 2036/2020.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 11/2021, de 26 de março de 2021, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que objetiva a alteração do ART.1º da Lei nº 2036/2020.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao tratar da alteração do Art. 1º da Lei nº 2036/2020, para permitir a prorrogação dos contratos emergenciais celebrados mediante sua autorização, pelo prazo de um ano, em conformidade com a Lei nº 1234/2011, que necessita autorização legislativa específica.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no Regime Jurídico dos Servidores do Município – Lei 424/2002, prevê no Art. 238, a possibilidade da celebração dos contratos emergenciais pelo prazo de até 1 (um) ano, permitida a prorrogação por


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

igual período se verificada a persistência da necessidade temporária, que deverá ser devidamente justificada.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **turno único** de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por **maioria simples**, através de processo de **votação nominal**, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 29 de março de 2021


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo N° 11/2021.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°11/2021, que – “ALTERA O ART. 1º DA LEI Mº2036/2020”.

Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano- Membro da Comissão
Vereador do PDT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

José Auri Soares – Membro da Comissão
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Miriam Buchweitz de Ávila– Membro da Comissão
Vereadora do MDB

Piratini, 29 de março de 2021.

